

Perfil das decisões do tribunal de justiça do paran  sobre o corte et rio para ingresso no ensino fundamental

Resumo

Com a promulga o das leis 11.114/05 e 11.274/06 o ensino fundamental (EF) passou a ser obrigat rio para as crian as com 6 anos, aumentando um ano nesta etapa do ensino obrigat rio e, portanto, totalizando 9 anos de dura o. Segundo o Minist rio de Educa o, essa mudan a tinha como intuito a amplia o do direito   educa o, especialmente para crian as exclu das da escola pela n o obrigatoriedade ou pela n o exist ncia de vagas suficientes na pr -escola. Com esta mudan a, foi delegada aos sistemas de ensino autonomia para definir uma data de corte et rio para o ingresso no EF. No Paran , o educando deveria completar 6 anos at  1  de mar o, fato este que ocasionou descontentamento por parte dos familiares, institui es privadas e Minist rio P blico, que ingressaram com a es judiciais. Sendo assim, o objetivo deste artigo   compreender o perfil dessas a es, por meio de an lise dos julgados do Tribunal de Justi a do Paran . Partindo disso, verificou-se que 73% de sua demanda eram de crian as que estudavam na rede privada. Dessa forma, pode-se inferir que a judicializa o da educa o nesse caso adveio de um sujeito o qual o legislador n o previu como destinat rio principal, o que pode descaracterizar o objetivo proposto para as referidas leis.

Palavras-chave: Direito   educa o; Tribunal de Justi a; Corte Et rio; Judicializa o da Educa o.

Katherine Finn Zander
Universidade Federal do Paran 
kat.finn.zander@gmail.com

Katherine Finn Zander
Universidade Federal do Paran 
adrianadragone@yahoo.com.br

Introdu o

A partir da promulga o das leis ordin rias 11.114/05 e 11.274/06 o ensino fundamental (EF) passou a ser obrigat rio para todas as crian as com 6 anos, aumentando um ano nesta etapa do ensino obrigat rio e, portanto, totalizando 9 anos de dura o.

As leis ordin rias possuem natureza jur dica de abstra o e generalidade, sendo assim, requerem regulamenta o posterior para propiciar operacionaliza o. Levando em considera o que essas leis alteraram o conte do da Lei de Diretrizes e Bases da Educa o Nacional (LDB), caberia ao Conselho Nacional de Educa o (CNE) essa fun o. Muito embora a lei de 2005 n o tenha sido exatamente omissa sobre a data de ingresso, citando “a partir dos 6 anos”, ela n o forneceu maiores detalhes, provocando diversas consultas dos Conselhos Estaduais e Municipais ao CNE, que por sua vez, editou o Parecer n o 06/05, que delegou aos sistemas de ensino autonomia para estipular uma data de corte et rio, sendo esta 6 anos completos ou que venham a completar no in cio do ano letivo.

A priori, deixar sob o encargo dos sistemas j  parece algo que possibilita conflito, pois, assim haveria tantas datas para o corte et rio quantos sistemas de ensino no Brasil. Esse fato pode enfraquecer princ pios democr ticos e federativos em nome do fortalecimento de uma autonomia pouco proveitosa aos entes.

Ainda, h  que se destacar o fato de que o Plano Nacional de Educa o (PNE) de 2001 j  previa a tend ncia de ambas as leis. Sem contar que mesmo a LDB, sugeria a matricula facoltativa a partir dos 6 anos, no EF. Seguindo esse racioc nio, o MEC fundamenta que essa medida garante a amplia o do acesso para as crian as que estavam fora da escola, principalmente as “pobres e exclu das”:

A considera o de que as crian as de 6 anos ainda estavam fora da escola, seja pela n o obrigatoriedade ou por n o existir oferta de vagas suficientes na educa o infantil p blica, gerou um aparente consenso de que o ensino fundamental de nove anos garantiria um maior n mero de alunos matriculados nas escolas brasileiras e, portanto, asseguraria a essas crian as a efetiva o do seu direito   educa o (ARELARO; JACOMINI; KLEIN, 2011, p. 38).

No Paran, o Conselho Estadual de Educao (CEE-PR), por meio da Deliberao n 03/06, definiu normas para a implantao do EF de 9 anos no seu sistema de ensino estabelecendo a data de 1 de maro como limite para que a criana completasse 6 anos.

J no mesmo ano, ocorreram muitas aoes no Tribunal de Justia do Paran (TJ-PR), sendo ingressadas por famlias e instituioes privadas requerendo o direito  matrula no EF para os que iriam completar 6 anos aps o incio do ano letivo. E por aoo civil pblica, o Ministrio Pblico (MP) requereu a matrula dos educandos que completassem 6 anos at 31 de dezembro. A justia paranaense declarou-se favorvel ao pedido em liminar, determinando a incluso na 1 srie do EF de 9 anos de todas as crianas com 6 anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo (FLACH, 2012).

Em desacordo com isso, o CEE-PR, atravs da Deliberao n 02/08, estabeleceu que a matrula de crianas no 1 ano deveria ser feita aos 6 anos de idade completos no incio do ano letivo. Sendo assim, o MP emitiu a nota tcnica 01/08 em repdio  deliberao. E ainda, em 2009 a Assembleia Legislativa do Paran editou a Lei n 16.049/09 provendo o direito  matrula no 1 ano a criana que completassem 6 anos at o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Foi apenas com a Resoluo n 01/10 que o CNE definiu diretrizes operacionais para a implantao do EF de 9 anos, definindo dia 31 de maro como data de corte para o ingresso. E tambm abriu exceoo para as crianas de 5 anos, que independente do ms de aniversrio, se estiveram matriculadas por mais de 2 anos na pr-escola, poderiam, apenas no ano de 2010, prosseguir seu percurso para o EF. Porm, tal Resoluo tambm gerou aoes judiciais com a concesso de liminares suspendendo seus efeitos com validade para Pernambuco, Cear, alguns municpios da Bahia e Minas Gerais. Em 2012 o CEE/PR, no Parecer n 03/2012, facultou a matrula de crianas com menos de 6 anos no 1 ano do EF, desde que completassem esta idade at a data de 31 de dezembro do ano em curso.

Em fevereiro de 2014 aoo civil pblica interposta pelo MP Federal  concedida com antecipao dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4 Regio, com validade para os estados do Paran, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, determinando

que a partir do ano letivo de 2015 o ingresso de crian as com 6 anos incompletos no EF ocorrer  independentemente de data de corte.

Por m, a LDB disp e como finalidade para a educa o infantil (EI), a primeira etapa da educa o b sica, “o desenvolvimento integral da crian a de at  5 (cinco) anos, em seus aspectos f sico, psicol gico, intelectual e social, complementando a a o da fam lia e da comunidade” (art. 29). E de outra forma, estabelece objetivos diversos para o EF:

[...] a forma o b sica do cidad o, mediante: I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios b sicos o pleno dom nio da leitura, da escrita e do c lculo; II - a compreens o do ambiente natural e social, do sistema pol tico, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisi o de conhecimentos e habilidades e a forma o de atitudes e valores [...] (BRASIL, 1996, art. 32).

Desta forma, o ingresso antecipado da crian a no EF pode comprometer seu desenvolvimento integral nos aspectos f sico, psicol gico, intelectual e social, como se encontra no art. 29 da LDB. Sendo que as pr ticas pedag gicas que comp em a proposta curricular da EI devem ter como eixos norteadores as intera o es e a brincadeira, segundo as Diretrizes Curriculares para a EI (2009), por meio de experi ncias que respeitem a especificidade do trabalho nesta etapa educacional, sem procedimentos de sele o, promo o ou classifica o, comumente usados no EF.

Em vista disso, a defini o de corte et rio para o ingresso no EF, garante o direito das crian as menores de 6 anos na educa o, protegendo a inf ncia, permitindo seu planejamento, metodologias e espa os espec ficos aos infantes. Logo,   poss vel verificar que os magistrados n o levaram esses argumentos em considera o, pois como ser  visto adiante, deram provimento as a o es de todas as crian as que entraram com pedido de ingresso antecipado, com exce o das que tinham menos de 5 anos.

Judicializa o da educa o

O relato descrito acima pode ser compreendido como um fen meno de judicializa o da pol tica – no caso em quest o da pol tica educacional – em que segundo Barroso (2009, p. 6), ocorre quando quest es pol ticas ou sociais, nesse caso educacionais, que geralmente s o trabalhadas em inst ncias representativas do poder executivo ou legislativo s o transferidas para  rg os do Poder Judici rio, o que ocasiona altera es na linguagem, na argumenta o e no modo de participa o da sociedade sobre essas demandas. Para compreender melhor,   poss vel observar esse fen meno atrav s de duas perspectivas: a procedimentalista e a substancialista (GOTTLIEB, 2011).

Na primeira, observa-se que a judicializa o teria o efeito de desestimular a face libert ria e reivindicat ria da cidadania social. Sendo assim, se a efetividade dos direitos sociais for subsumida ao campo do direito, conduzir  a uma cidadania passiva de clientes do Estado. Ou seja, seria uma forma de despolitizar o processo pol tico, j  que ao inv s dos m todos pol ticos tradicionais, seriam adotados m todos jur dicos, substituindo-se julgamentos de representantes eleitos, os quais possuem incentivo direto para considerar as aspira es dos eleitores por aqueles que n o t m esse est mulo, agentes do judici rio n o eleitos. Assim, perde-se a capacidade de puni o dos eleitores daqueles que desrespeitam as expectativas dos cidad os, provocando o esvaziamento da democracia, estatiza o dos movimentos sociais e a eros o da lei como express o da soberania popular. Nesse contexto encontram-se duas consequ ncias, sendo a primeira que o cidad o torna-se sua vers o judicial, qual seja a de sujeito de direitos, passivo perante as atua es do Estado. E a segunda,   que corre-se o risco de que a cria o de leis passe a ser elaborada n o mais em sua origem - soberania popular - para as m os de um grupo espec fico: os ju zes.

Por outro lado, a perspectiva substancialista compreende o fen meno da judicializa o como uma amplia o dos instrumentos judiciais, ou seja, uma arena p blica capaz de propiciar a forma o da opini o e o acesso do cidad o  s institui es pol ticas. Dessa forma poderia haver um aumento na incorpora o de grupos exclu dos no sistema, dando oportunidade para vocaliza o de suas demandas o que por consequ ncia traria  s jurisprud ncias uma agenda mais igualit ria.

Ressalta-se que nos  ltimos anos o Judici rio brasileiro tem sido utilizado com frequ ncia no questionamento de quest es educacionais, seja para discutir a constitucionalidade de pol ticas, como a validade da Lei do Piso Salarial Profissional para o magist rio e das cotas no ensino superior, como tamb m para a garantia de direitos constitucionais, na requisi o de vagas em institui es de EI. A es essas que demandam aos integrantes do Judici rio uma atua o pol tica (CURY, FERREIRA, 2010; SILVEIRA, 2011; 2012).

Metodologia de coleta e an lise de dados

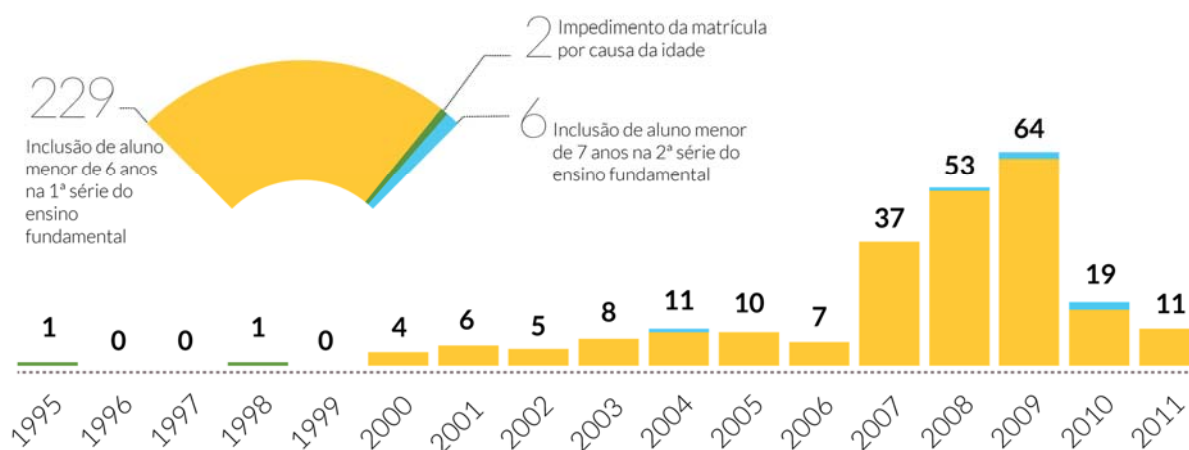
A presente pesquisa foi realizada com base em ac rd os proferidos pelos desembargadores do Tribunal de Justi a do Paran  (TJ-PR). Esses documentos foram coletados no portal eletr nico do TJ-PR, com a inser o da modalidade da educa o que se pretendia encontrar nos ac rd os e ementas no campo “pesquisa detalhada”, para que, com isso, fosse poss vel observar as decis es que abordavam temas relacionados ao direito   educa o. Todavia, para este trabalho foram filtradas somente as decis es relativas ao corte et rio no EF.



Infogr fico 1 - Total de a es sobre corte et rio

Do material levantado sobre decis es envolvendo educa o julgadas pelo TJ-PR, foram lidas 178 decis es do total de 237, pois os demais documentos n o estavam dispon veis para consulta no portal do TJ-PR. Sendo assim, o total de decis es sobre o tema equivale a 75% dos casos levantados sobre o assunto.

Ap s a an lise desses documentos, foi elaborada uma tabela detalhando cada decis o sobre o tema em par metros como: ano de julgamento, assunto, se a a o foi individual ou coletiva, partes presentes, parte ingressante em primeira inst ncia, os argumentos utilizados na inicial, argumentos da contesta o, argumentos da coisa julgada e por fim o seu relator. Posteriormente, foram criados gr ficos sobre cada um desses par metros. E em alguns casos, cruzando informa es contidas neles.



Infogr fico 2 - Ano de julgamento e Assuntos

A consulta foi realizada no segundo semestre de 2012, portanto as decis es s o referentes ao per odo de 1995 a 2011. Nos anos de 1995 e 1998 houve duas ocorr ncias sobre o tema, todavia n o foi poss vel localizar os respectivos arquivos, desta forma n o se sabe para quantos anos pretendiam a antecipa o da matric la, tampouco para qual s rie do EF.



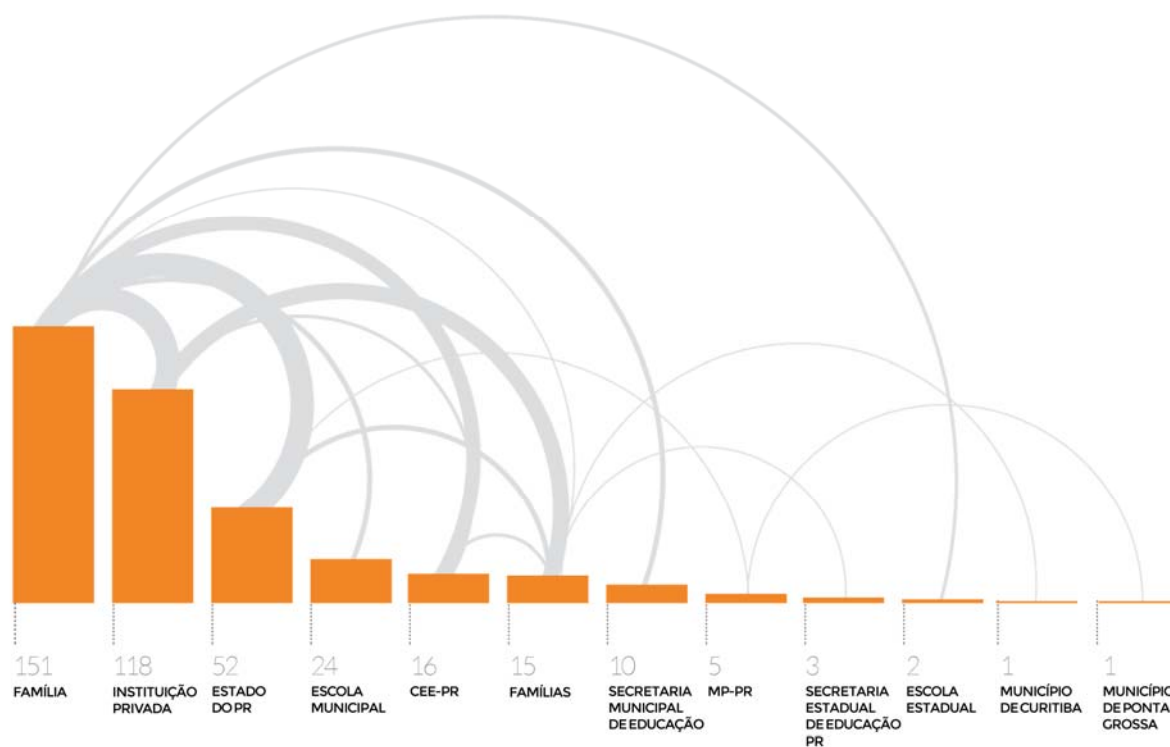
Infogr fico 3 - Origem das a es

Foram consideradas a es individuais todas aquelas em que os ingressantes foram a fam lia agindo em nome da crian a. Da mesma forma, as a es coletivas consistem naquelas em que os ingressantes s o v rias fam lias juntas contra a mesma escola, o MP agindo em nome de todas as crian as afetadas, ou por fim, escolas privadas agindo em interesse de v rios de seus alunos contra o Estado do Paran .

No gr fico ao lado, a totalidade de 178 a es comp e uma amostra de 89% porque nas demais 19 decis es n o foi poss vel saber se a demanda era impetrada por aluno de escola p blica ou privada, pois ambas as redes n o figuravam no polo ativo nem no polo passivo da lide.

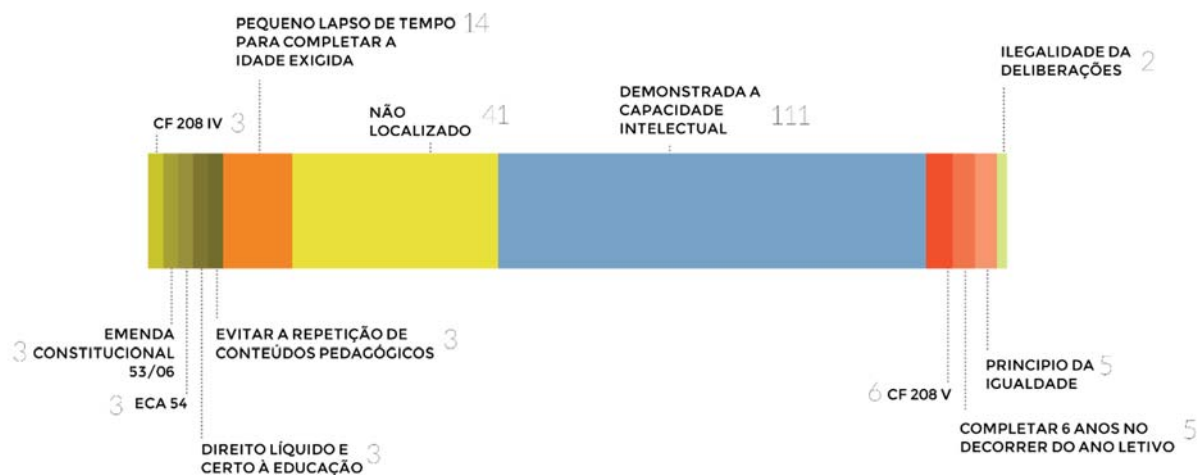
Tamb m, h  que se ressaltar que o atendimento na EI   pouco universalizado e que aproximadamente 30% de sua cobertura   feita pela rede particular. Sendo que no EF a universaliza o chega a quase 100% e   feita massivamente por escolas da rede p blica (INEP, 2013). Desta forma, seguindo a l gica, o maior n mero de a es deveria ser de crian as de escola p blica, todavia, 74% da demanda   de crian as provenientes da rede privada. Dessa forma,   poss vel afirmar que a judicializa o da educa o no que se refere ao corte et rio no EF, de 9 anos de dura o no Paran ,   um fen meno provocado, majoritariamente, pelas classes mais favorecidas economicamente do estado. Fato este contradit rio com a realidade da cria o da antecipa o da idade de ingresso, que como

j  destacado acima, foi uma pol tica direcionada as faixas mais carentes da popula o, visando atender os que estavam exclu dos.



Infogr fico 4 - Partes envolvidas

Nesse gr fico   poss vel visualizar a quantidade que cada ente foi parte no polo ativo de uma a o juntamente com a parte que figurava seu polo passivo. Levando isso em considera o, verifica-se que o maior n mero de a es se d  entre a f m lia contra a institui o privada. Como tamb m, a f m lia contra o Estado do Paran  e suas institui es.



Infogr fico 5 - Argumentos da inicial

O argumento mais utilizado pelas partes ingressantes   o da capacidade da crian a. Isso significa dizer que a parte apresentou documento atestando que o aluno poderia seguir para o primeiro ano do EF sem prej zo pedag gico. Todavia, nesse sentido Silveira e Coutinho (2013, p.5) comentam:

N o se trata de questionar se as crian as est o aptas ou n o a ser inclu das no ensino fundamental com 6 anos a completar at  o final do ano letivo em curso (cinco anos de idade), como muitos laudos psicopedag gicos t m feito, pois de fato se considerarmos as compet ncias sociais das crian as na contemporaneidade possivelmente grande parte delas ser  tida como capaz de acompanhar a rotina de um primeiro ano do ensino fundamental, mas trata-se de assegurar que essas compet ncias sociais sejam potencializadas em atividades pr prias desse momento da vida e do seu desenvolvimento.

Em conson ncia com esses argumentos Silva (2013, p. 19) acrescenta:

No discurso da meritocracia infantil est o embutidos, evidentemente, valores de disputa, competi o e exclus o. Contraria o artigo 2  da LDB fomentar na educa o infantil e no in cio da educa o b sica a concorr ncia, o enxergar o outro como advers rio na corrida pela conclus o c lere da educa o formal, quando, em verdade e por for a de lei, os ideais que devem nortear a educa o s o aqueles de solidariedade

humana e apreço  tolerncia (artigo 3, IV, da LDB). [...] Se hoje discutimos a legalidade de um critrio objetivo, o que se dir caso se permita a regra de ingresso prematuro no ensino fundamental por fora de anlises subjetivas? Quais sero os testes preditivos utilizados? Quais mtodos sero empregados? Quais sero os profissionais habilitados? Os pais aceitaro os atestados de falta de competncia de seus filhos de cinco, ou, por que no, quatro anos de idade?

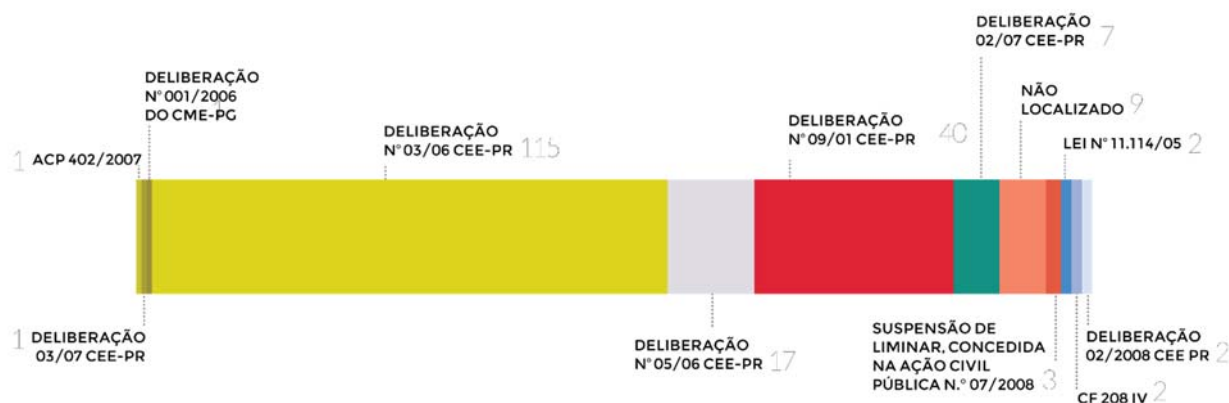
Nas aes, as partes ingressantes alegaram a ilegalidade da Deliberao n. 03/06 CEE-PR, pois acreditam que no exista justificativa tcnica para que o corte etrio fosse em 01 de maro. Ou ento que completariam a idade exigida pouco tempo depois do prazo e que este fato no geraria incapacidade psicopedaggica. Entretanto, como ser esclarecido adiante, a fixao de 6 anos completos no fere normatizao federal tampouco a Constituio. O corte etrio se vincula ao processo de maturidade da criana, sendo assim, sempre tero aqueles que se situam alm ou aqum por causa de poucos dias ou at mesmo horas, independentemente de qual seja o limite.

Ainda, algumas partes argumentaram que a antecipao deveria se dar no intuito de evitar a repetio de contedos pedaggicos, pois a carga pedaggica daltima etapa da EI  a mesma do 1. ano do EF de 9 anos, havendo apenas diferena de cunho terminolgico. Contudo, no parece certo que o legislador, ao antecipar a entrada das crianas no EF, tenha pretendido que a metodologia pedaggica do nvel III da Pr-Escola fosse idntica ao do primeiro ano do EF porque, desse modo, no haveria vantagem educacional na antecipao de ingresso. Alis, tal antecipao deve ter como pressuposto que j no primeiro ano do sistema de nove anos o educando seja submetido a projeto pedaggico diferenciado da EI.

Outros impetrantes, atravs do art. constitucional 208 IV, alegaram que a EI iria at o 5 anos e que portanto a Constituio Federal (CF) no estaria vedando que crianas de idade inferior a 6 anos ingressassem na 1 srie do EF. O que  improcedente, pois a LDB estabelece a idade de 6 anos e no de 5. Ressaltando-se que especialistas advertem que o ingresso antecipado  prejudicial para o desenvolvimento global da criana, pois interrompe sua segunda infncia. (SILVA, 2013, p. 11).

E no que se refere o item “completar 6 anos no decorrer do ano letivo” os impetrantes consideraram os pedidos que questionam a Deliberao n 02/07 CEE-PR ou

com Lei Estadual 16.049/2009 que prev  o corte para 31 de dezembro. Essas quest es ser o revistas na parte a seguir sobre os argumentos da contesta o e tamb m sobre o conte do julgado nessas a oes.



Infogr fico 6 - Argumentos da contesta o

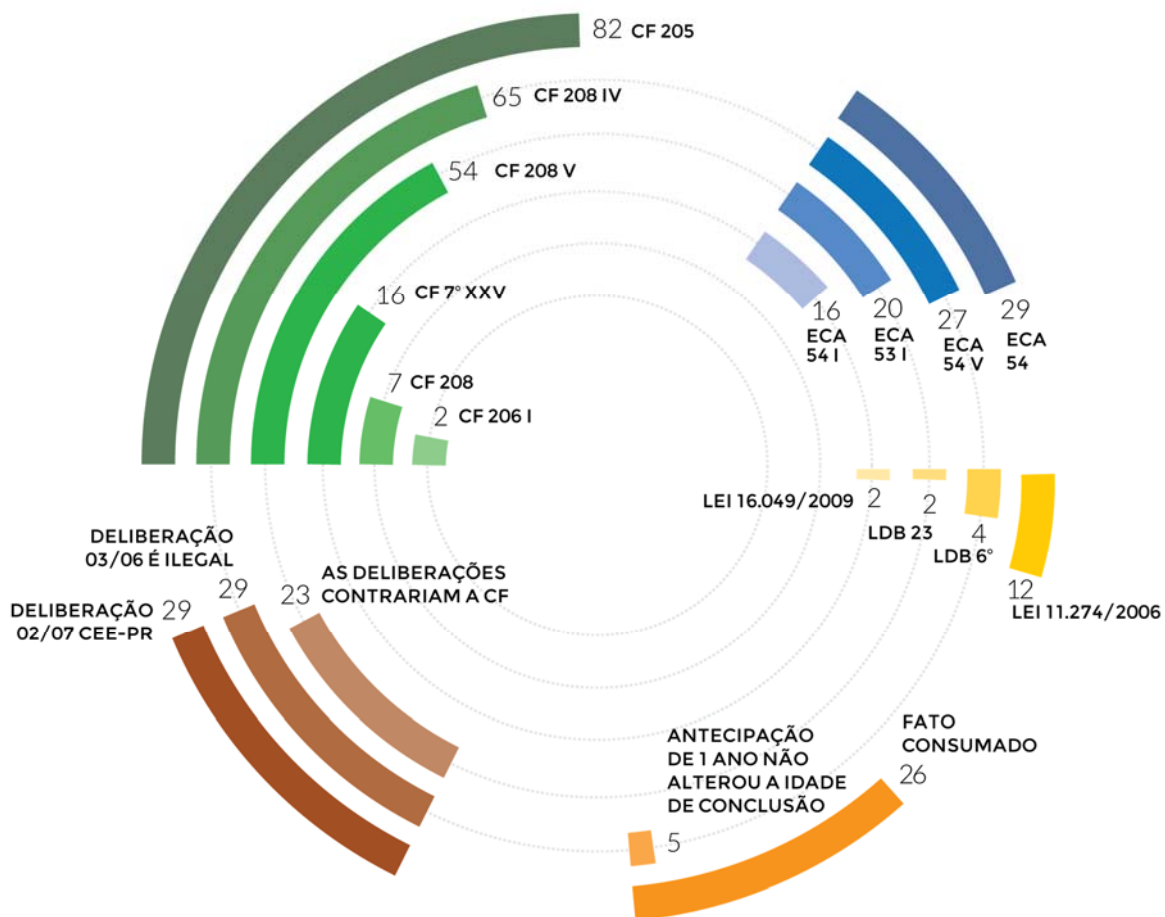
A maioria das contesta oes utilizou o quesito idade para refutar os argumentos dos ingressantes atrav s das Delibera oes n  09/01, 03/06, 05/06, 02/07, 03/07 e 02/08 do CEE-PR, estabelecendo que a regulamentac o da idade m nima n o   aleat ria e nem desprovida de fundamentos jur dicos e pedag gicos. Conforme disciplina a Lei 11.114/05 e o art. 32 da LDB: "O ensino fundamental obrigat rio, com dura o de 9 (nove) anos, gratuito na escola p blica, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade [...]." Ademais, infere a constitucionalidade das Delibera oes de acordo com o art. 208, IV da Carta Magna.

Em sua fundamenta o, o CEE-PR ressaltava que os conte dos pedag gicos deveriam ser reformulados a partir da amplia o do EF de nove anos. Desta forma, n o haveria preju zo   crian a com a perman ncia nas etapas da EI por repeti o de conte dos program ticos, pois o primeiro ano do ensino de nove anos n o se confunde com o de oito anos. Portanto, as delibera oes procuram proteger o direito das crian as   EI.

O Conselho tamb m aludiu ao fato da decis o proferida pelo juiz ofender a autonomia municipal e estadual, esclarecendo que a prerrogativa de disciplinar e

normatizar os sistemas de ensino do estado   do CEE-PR. Sendo assim, o Judici rio n o deve substituir o Executivo na determina o das pol ticas p blicas.

Por fim, no que se refere   suspens o de liminar (medida a qual necessita de ofensa grave e iminente a direito l quido e certo) concedida na A o Civil P blica n.  07/2008, Silva (2013, p. 11) comenta que “o fato de n o ter sido admitida a matr cula (...) n o vulnera o direito l quido e certo para o acesso e perman ncia na escola. Assim, n o se mostra recomend vel a concess o da medida liminar, ante a falta de demonstra o de risco de viola o de direito l quido e certo.” Isto porque a crian a tem sua vaga garantida na EI.



Infogr fico 7 - Coisa julgada

a) Fato consumado

Muitos foram os casos em que os desembargadores analisaram o mrito do questionamento como uma questo secundria pelo fato da criana j ter finalizado a 1 srie do EF, ou s vezes at mesmo a 2 srie na data do julgamento. Sendo assim, “as situaes jurdicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por deciso judicial, no devem ser desconstitudas, em razo do princpio da segurana jurdica e da estabilidade das relaes sociais”. (STJ REsp 709.934/RJ). Dessa forma, parece no ser razovel fazer com que uma criana que j esteja na 2 srie tenha que voltar a cursar a 1 pela morosidade do processo judicial.

b) Art. 7 XXV e art. 208 IV da Constituio Federal

Art. 7 So direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alm de outros que visem  melhoria de sua condio social:

XXV - assistncia gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento at 5 (cinco) anos de idade em creches e pr-escolas;

Art. 208. O dever do Estado com a educao ser efetivado mediante a garantia de:

IV - educao infantil, em creche e pr-escola, s crianas at 5 (cinco) anos de idade;

A nova redao dada ambos os artigos pela Emenda Constitucional no 53 de 2006, altera a idade inscrita no texto de 6 para 5 anos. Porm aqui  uma questo de hermenutica: a referida Emenda tem o intuito de manter o sistema jurdico coerente entre si, pois a partir das novas Leis 11.114/05 e 11.274/06 que alteraram a redao da LDB em seus arts. 6, 32, 87  3o I, houve necessidade de alterar os dispositivos constitucionais desatualizados sobre o tema. Sendo assim, se a entrada da criana no EF se d a partir dos 6 anos de idade, a pr-escola dever ir at os 5 anos.

Todavia, surge a questo: “at 5 anos” significa dizer 4 anos e 364 dias, ou seja, at completar 5 anos, ou at o ltimo dia em que se tenha 5 anos, sendo assim, 5 anos e 364 dias? O TJ-PR se demonstrou unssono ao defender a primeira hiptese, muito embora essa no fosse a concepo do legislador. Este, ao aprovar as referidas leis, que em seu prprio subttulo trazem sua razo: “com o objetivo de tornar obrigatrio o incio do EF aos 6 anos de idade”, pretenderam o ingresso como proposto no art. 6 da LDB “

dever dos pais ou respons veis efetuar a matr cula dos menores, a partir dos 6 anos de idade, no ensino fundamental." Sendo assim,   poss vel inferir que "a partir dos 6 anos" n o pode ser considerado como 5 anos e 364 dias, muito menos como 5 anos e um dia. Portanto, a perman ncia na EI se d  at  os 6 anos incompletos. Para refor ar tal racioc nio segue o seguinte texto:

Quando o legislador adota o crit rio et rio de desenvolvimento biol gico, ps quico, neurol gico, cultural, do sujeito no tempo, o faz exigindo o transcurso completo dos anos, meses, dias, horas que correspondam ao momento estabelecido para a aquisi o de determinados direitos e assun o de certas obriga es. Ao fixar, por exemplo, a idade m nima de trinta e cinco anos como condi o de elegibilidade para Presidente da Rep blica (artigo 14,  3 , VI, a, da CF), ningu m dir  que um dia ou onze meses ap s completar trinta e quatro anos o interessado j  tenha alcan ado tal limite et rio, ainda que da perspectiva de supostos m ritos subjetivos estivesse apto a exercer tal mister. Ao disciplinar, portanto, que at  os cinco anos de idade as crian as devem ser atendidas em educa o infantil, estipula a Constitui o, da mesma maneira, que apenas ao deixar tal idade – ao completar 6 anos –, poder o ingressar no ensino fundamental. Parece-nos muito claro que uma crian a com cinco anos e dez dias, cinco anos e tr s meses ou cinco anos e onze meses, ainda n o tem 6 anos de idade (SILVA, 2013, p. 8-9).

Outro argumento utilizado pelos magistrados com esses dispositivos foi o de que "a Constitui o Federal n o veda crian as de idade inferior a 6 anos a ingressarem na 1  s rie do ensino fundamental". O que de fato est  correto, pois n o cabe a CF faz-lo, cabendo sim a regulamenta o inferior, que   o caso da LDB e demais delibera es dos Conselhos de Educa o que enfatizam o ingresso no EF a partir dos 6 anos de idade.

Para refor ar tal linha de racioc nio, destaca-se aqui a Lei n  11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manuten o e Desenvolvimento da Educa o B sica e de Valoriza o dos Profissionais da Educa o (Fundeb): "art. 10.   4  O direito   educa o infantil ser  assegurado  s crian as at  o t rmino do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade."

c) Art. 206 da Constitui o Federal e Art. 53 I do Estatuto da Crian a e do Adolescente

Art. 206. *O ensino ser  ministrado com base nos seguintes princ pios:*

I - igualdade de condi es para o acesso e perman ncia na escola;

Art. 53. *A crian a e o adolescente t m direito   educa o, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exerc cio da cidadania e qualifica o para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

I - igualdade de condi es para o acesso e perman ncia na escola;

Foi justamente o princ pio da igualdade de condi es para o acesso   escola que motivou a antecipaq o da idade de ingresso no EF, pois o legislador, como tamb m j  ressaltado acima, previu essa medida para ampliar o direito   educa o das crian as mais pobres que estavam exclu das da escola, pela n o obrigatoriedade ou pela n o exist ncia de vagas na EI. Sendo assim, o fato de uma crian a ter a matr cula indeferida por crit rio et rio n o ofende o direito   igualdade de condi es para acesso e perman ncia na escola. Em primeiro lugar, porque o seu acesso e perman ncia est o garantidos na EI e em segundo lugar, porque essa igualdade prevista na norma constitucional n o iguala os desiguais.

d) Art. 208 V da Constitui o Federal, art. 54 V do ECA e art. 23 da LDB

Art. 208 - *O dever do Estado com a educa o ser  efetivado mediante a garantia de:*

V - acesso aos n veis mais elevados do ensino, da pesquisa e da cria o art stica, segundo a capacidade de cada um;

Art. 54 - *  dever do Estado assegurar   crian a e ao adolescente:*

V - acesso aos n veis mais elevados do ensino, da pesquisa e da cria o art stica, segundo a capacidade de cada um;

Art. 23 - *A educa o b sica poder  organizar-se em s ries anuais, per odos semestrais, ciclos, altern ncia regular de per odos de estudos, grupos n o-seriados, com base na idade, na compet ncia e em outros crit rios, ou por forma diversa de organiza o, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (grifos nossos).*

Os magistrados argumentam com base nos artigos dispostos acima que a idade seria apenas um dos crit rios de sele o, devendo ser consideradas a aptid o e a capacidade do aluno. O maior problema ocorre quando outros desembargadores

desconsideraram totalmente o critrio da idade e apenas levando em conta o critrio de capacidade intelectual e psicolgico.

Sem contar que o senso comum alastrou a ideia de que a mera alfabetizao  por si prpria razo suficiente para conceder o ingresso no EF. Todavia, contemporaneamente as crianas tm recebido crescente quantidade de estmulos, o que ocasiona a alfabetizao mais cedo dos que esto expostos s situaes favorveis. Logo, este no pode ser um argumento determinante para sua matrcula nesta etapa do ensino.

H que se ressaltar tambm que o art. 24 II da LDB probe qualquer tipo de avaliao, classificao subjetiva, critrios de promoo ou transferncia dos ingressantes no primeiro ano do EF. E o art. 31 da mesma lei segue nessa direo, orientando que a avaliao na EI no ter como objetivo a promoo do aluno para o EF. Ainda, Silva (2013, p. 17) acrescenta:

Com o devido respeito, ao contrrio do que alegam alguns intrpretes da Lei, o artigo 208, V, da Constituio da Repblica, ao garantir o acesso aos nveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criao artstica, segundo a capacidade de cada um, no se aplica  educao bsica e, especialmente, ao primeiro ano do ensino fundamental. O direito de acesso e permanncia no ensino bsico  pblico subjetivo e, ademais,  obrigatrio, ou seja, independe de aferio de maior ou menor capacidade do sujeito. O artigo sobredito faz evidente referncia s fases posteriores ao ensino bsico e, mesmo assim,  merecedor de crticas.

Ou seja, a determinao constitucional “*acesso aos nveis mais elevados do ensino*” no se refere  educao bsica, pois o prprio art. 208 da CF assegura a todos os acesso a EI, EF e EM ao definir os deveres do Estado e no trata declaradamente do acesso ao ensino superior a todos, sendo este inciso abarcado no contexto de existncia de exames seletivos para a graduao e ps-graduao, devendo esses nveis serem compreendidos como mais “*elevados do ensino, da pesquisa e da criao artstica*” para o acesso de acordo com a “capacidade de cada um” e no a educao bsica que tem como princpio a garantia a todos.

Por fim, para esses casos, acredita-se no ser adequado falar em capacidade quando se trata de educao bsica e obrigatria. Pois, invariavelmente a criana em

questo ter que cursa-la e a exigncia de comprovao de capacidade intelectual, mediante avaliao psicopedaggica, pode excluir ainda mais aqueles que no tiveram acesso  EI e de qualidade.

e) LEI N. 11.274/06

Art. 32. *O ensino fundamental obrigatrio, com durao de 9 (nove) anos, gratuito na escola pblica, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, ter por objetivo a formao bsica do cidado, mediante:*

Com fulcro nessa lei, alguns desembargadores argumentaram que ela no faz aluso de que o acesso ao primeiro ano estaria limitado s crianas que completassem 6 anos de idade at o dia 1 de maro. E realmente este raciocnio  verdico, pois no cabe a LDB fazer essa restrio. Caso anlogo j foi explicado no item B: essa competncia se d a regulamento inferior, como  o caso das resolues dos Conselhos de Educao.

Outros magistrados aludiram ao fato de que o intuito da lei era propiciar o ingresso das crianas mais cedo no ensino obrigatrio, sem, contudo, alterar a idade de concluso do EF com relao ao antigo ensino de oito anos, que continuava sendo de 14 anos. Em acordo com esse raciocnio se o ltimo ano de EF deve ocorrer aos 14 anos de idade segue, logicamente, a seguinte relao entre idade e ano de escolarizao:

14 anos = 9 ano do EF
13 anos = 8 ano do EF
12 anos = 7 ano do EF
11 anos = 6 ano do EF
10 anos = 5 ano do EF
09 anos = 4 ano do EF
08 anos = 3 ano do EF
07 anos = 2 ano do EF
06 anos = 1 ano do EF

O que o desembargador em questo ignorou foi que o ingresso com 6 anos de idade no EF j era facultado e orientado por diversos documentos como o PNE. Sendo que a Lei 11.274/06 veio apenas oficializar e tornar essa idade como regra.

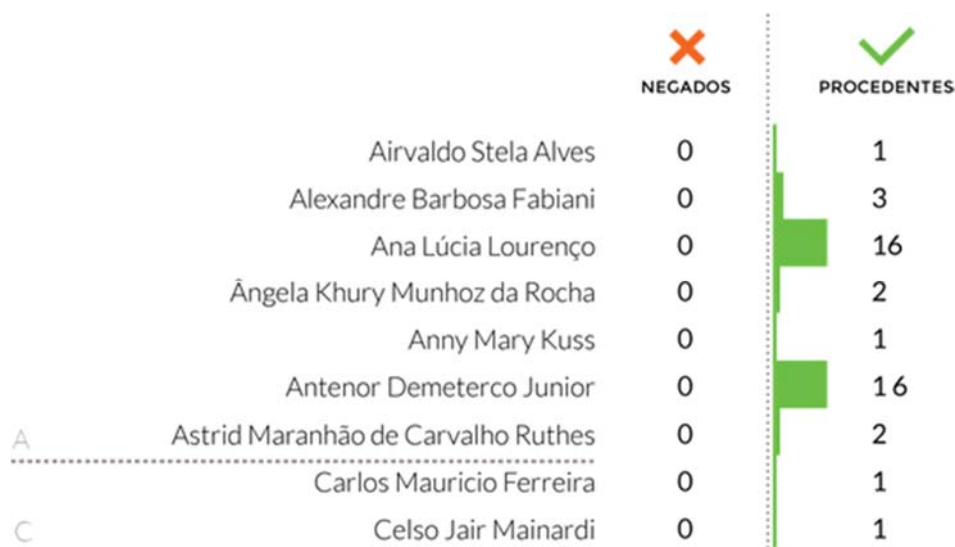
f) Delibera o n  03/06 CEE-PR

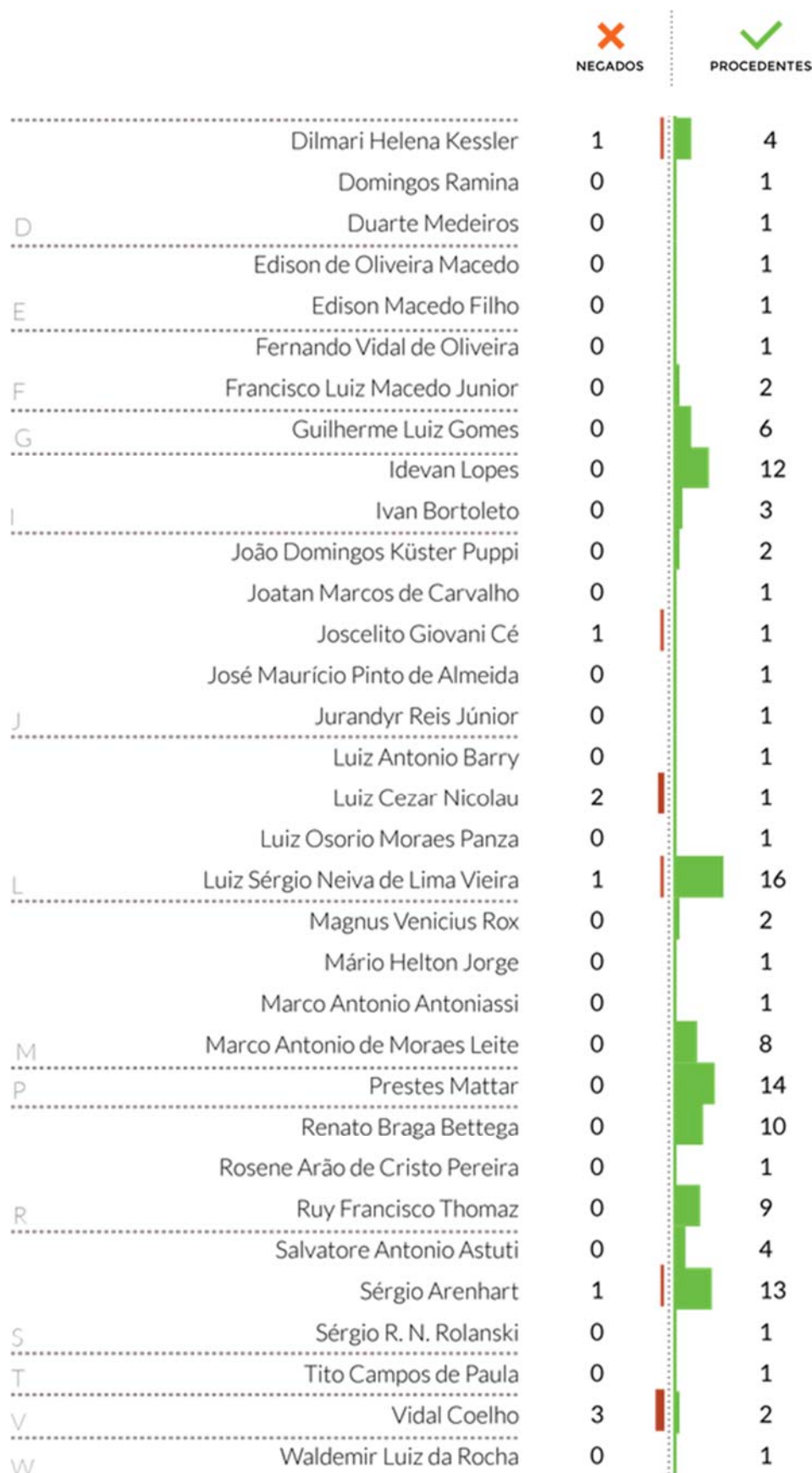
Art. 12 Para matr cula de ingresso no 1  ano do Ensino Fundamental de 9 anos de dura o, o educando dever  ter 6 (seis) anos completos ou a completar no in cio do ano letivo.

Sobre essa delibera o, alguns relatores inferiram sua ilegalidade pelo fato da LDB n o estabelecer a idade m nima para o acesso ao EF (o que n o condiz com o art. 32 do referido documento). E que seu art. 12 afronta a norma inserta nos arts. 205 e 208 V da CF. Para contrapor tais argumentos, invoca-se novamente Silva (2013, p. 6 e 7):

N o h , a priori, qualquer ilegalidade em se estabelecer a idade como fonte de obriga es ou aquisi o de direitos. H  crit rio et rio para conquista do direito a votar e ser votado, para casar, para assumir determinadas obriga es contratuais, para exercer determinados cargos p blicos, etc., sem que se questione a razoabilidade de tais disposi es, espalhadas em nosso ordenamento jur dico. A Constitui o assegura direitos previdenci rios, adotando tamb m crit rios et rios (artigo 201,  7 , II); estabelece que   vedado o trabalho aos menores de 16 anos e fixa idade m nima de 14 anos para programas de aprendizagem profissional. [...] a Constitui o e a legisla o infraconstitucional valeram-se da idade como crit rio fundamental e, em muitas hip teses,  nico para a estipula o de direito e deveres.

Sendo assim, chega-se   conclus o de que a resolu o mencionada n o infringe, nem tampouco inova a CF e que, ademais, est  em conson ncia com a legisla o infraconstitucional sobre o tema.





Infogr fico 8 - Relatores

De acordo com os julgados, os pedidos s foram negados quando as crianas tinham menos de 5 anos, ou no iriam completar 6 anos de idade no ano letivo em que ajuizaram a lide em sendo assim, seus pedidos iam contra a Deliberao no 02/07 CEE-PR. No houve nenhum julgado que considerasse as razoes juridicas e pedagogicas do cabimento do corte de 6 anos completos e portanto do direito  infancia. Demonstrando dessa forma, grande unicidade na jurisprudencia paranaense. Destaca-se a decisao do Des. Vidal Coelho que suspendeu o pedido liminar da Ao Civil Publica no 07/08 MP-PR por compreender que existe grande diferena no conteudo programatico entre a 1a serie do EF de 9 anos e o antigo pre III.

Questao a ser levantada aqui  uma possivel contradiao logica-argumentativa por parte dos desembargadores que negaram e proveram pedidos. Pois, quando a criana no completava 6 anos no decorrer do ano letivo, os magistrados alegaram que o estabelecimento legal de limites de idade no se constituia ato aleatorio e sem significaao pedagogica alguma, revelando, antes disso, a preocupaao com o aprendizado til e adequado para o aluno. No entanto, quando a criana completava 6 anos no ano letivo sem entrar pelo limite legal, argumentavam que o corte era aleatorio, ilegal e que feria a Constituio. Ou seja, em alguns casos a norma lhes parecia aleatoria e em outros no, invocando os mesmos dispositivos, art. 208 IV da CF e a Deliberao no 02/07 CEE-PR, para ambos os casos.

Consideraoes finais

Alerta-se para o fato de que, segundo estatisticas da UNESCO, se o Brasil comear a adotar 5 anos como idade de ingresso no EF, o pas estar indo em direao oposta a outros pases mais ricos e desenvolvidos (SILVA, 2013, p. 28).

Ja Arelaro et al. (2011, p. 38) comentam sobre a falta de uma discussao a respeito dos rumos da pre-escola em sua nova organizaao, como tambem, a falta de orientaao dos professores e das escolas, que podem estar confundindo o ltimo estagio da EI com o 1o ano do EF (em alguns casos, apenas trocando a placa do pre III por outra escrito 1o ano). Ainda, ressalta-se a possibilidade de orientaoes insuficientes vindas dos conselhos.

Silva (2013) atenta para o fato de que o interprete da Lei n o deve se restringir a um exame jur dico-positivista, ainda mais quando se est  trabalhando com direitos sobre o desenvolvimento de crian as e adolescentes. Inclusive, por este motivo o ECA disp e em seu art. 150 sobre a obrigatoriedade de uma equipe interprofissional para auxiliar tecnicamente as varas da juventude e inf ncia.

Assim, para questionar regras de organiza o do sistema educacional, deve o profissional do direito buscar subs dios de outras  reas da ci ncia para que n o corra o risco de transpor para o campo do direito, da consecui o de pol ticas p blicas, meras opini es, pontos de vistas e palpites pessoais (SILVA, 2013, p.12).

Ainda, o mesmo autor (2012, p. 22), sugere a consulta da sociedade civil e aos especialistas como m dicos e educadores para examinar com rigor quest es sobre o corte et rio. Concluindo ser fundamental que exista um maior di logo entre os sistemas jur dico e o educativo para benef cio da inf ncia e das crian as.

E sobre este fato, Cury e Ferreira (2009, p. 43-44) acrescentam tr s quest es:

a) o desconhecimento dos integrantes do sistema jur dico sobre o sistema de ensino e despreparo dos seus membros para lidar com os problemas da educa o; b) o exagero na forma de agir, levando a uma indevida invas o do sistema legal no educacional e, por fim, c) a burocratiza o das a o es, levando a efeitos tardios e in cuos.

Pode-se dizer que atualmente esta quest o ainda n o est  finalizada com a Emenda Constitucional n  59 de 2009 que alarga a obrigatoriedade da educa o b sica para 4 a 17 anos de idade. Caso similar est  gerando nova demanda judicial: o corte et rio de 4 anos para o ingresso na pr -escola. Ao mesmo tempo, ainda   poss vel observar a presen a desta tem tica considerando-se a recente decis o do Tribunal Regional Federal da 4  Regi o, com validade para os estados do Paran , Santa Catarina e Rio Grande do Sul, suspendo as determina o es do CNE e de Conselhos Estaduais destes estados que impedem, a partir do ano letivo de 2015 o ingresso de crian as com 6 anos incompletos no EF. Tamb m destaca-se a discuss o desta tem tica no Supremo Tribunal Federal (STF), com a A o de Argui o de Descumprimento de Preceito Fundamental, ingressada pela

Procuradoria-Geral da Rep blica em 17 de setembro de 2013, em fase ainda de tramita o no STF.

Sendo assim, espera-se que a argumenta o apresentada neste trabalho possa auxiliar como fundamento a esse novo lit gio, j  que a maioria dos argumentos sobre o corte et rio se colocam a favor do ingresso precoce, o que n o se funda em benef cios para a inf ncia, nem das crian as pequenas. Mas, opostamente, desrespeitam institutos constitucionais infringindo os direitos fundamentais dos infantes.

Refer ncias

ARELARO, L. R. G.; JACOMINI, M.A.; KLEIN, S. B. O ensino fundamental de nove anos e o direito   educa o. **Educa o e Pesquisa**, v. 37, p. 35-51, 2011.

BARROSO, L. R. Judicializa o, ativismo judicial e legitimidade democr tica. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, N. 13. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justi a. **Recurso Especial N  709.934**. Relator: Martins, Humberto. Publicado no DJ de 29/06/2007.

_____. **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia, DF: Senado Federal:1988.

_____. **Lei n  11.114**, de 16 de maio de 2005.

_____. **Lei n  11.274**, de 6 de fevereiro de 2006.

_____. **Lei n  9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

_____. **Lei n  8.069**, de 13 de julho de 1990.

_____. INEP. **Censo Escolar da Educa o B sica: 2012** – Resumo T cnico. Bras lia: 2013.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicializa o da educa o. Bras lia: **Revista CEJ**. Bras lia, vol. 1, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

GOTTLIEB, G. **Judicializa o dos direitos sociais**: As a es coletivas que demandam pol ticas p blicas no foro central de Porto Alegre. Disserta o de Mestrado em Ci ncias Pol ticas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2011.

FLACH, S. F. Influ ncias das decis es judiciais na oferta da educa o paranaense. **Anais do IX Anped Sul**. 2012.

PARAN . **Lei estadual n  16.049**, de 19 de fevereiro de 2009.

_____. CEE. **Delibera o n  03**, de 9 de junho de 2006.

_____. CEE. **Delibera o n  02**, de 13 de abril de 2007.

_____. Tribunal de Justi a: Consulta realizada em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

SILVA, J. P. F. Corte et rio – em defesa da inf ncia e da educa o infantil. In: **Dossi  FMEI: 5 anos   na educa o infantil** / Baptista e Lima (Org.) - Belo Horizonte, UFMG: 2013.

SILVEIRA, A. D. Atua o do Tribunal de Justi a de S o Paulo com rela o ao direito de crian as e adolescentes   educa o. **Revista Brasileira de Educa o**, v. 17, p. 353-497, 2012.

_____. Judicializa o da educa o para a efetiva o do direito   educa o b sica. **Jornal de Pol ticas Educacionais**, v. 5, p. 30-40, 2011.

_____; COUTINHO, A. S. **Corte et rio para ingresso no ensino fundamental no estado do Paran **: Implica es para o atendimento educacional da inf ncia. No prelo: 2013.